



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000446150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0005335-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA REG. COM. EMP. E CONF. REL. À ARB. DO FORO ESP. DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito, reconhecendo a competência do Juízo suscitante. VU.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 25.859.

Conflito de Competência nº. 0005335-29.2025.8.26.0000.

t

Suscitante: Juízo da 2ª. Vara Cível de São José do Rio Preto.

Suscitado: Juízo da Vara Reg. Comp. Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª., 5ª. e 8ª. RAJS de São José do Rio Preto.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR PERDA E DANOS. Juízo suscitante que determinara o desmembramento do feito em razão da multiplicidade de autores em litisconsórcio ativo. Hipótese correspondente à extinção do feito, sem resolução do mérito. Propositura de demanda idêntica. Prevenção configurada. Inteligência do art. 286, II, do Código de Processo Civil. Preservação do juiz natural. Precedentes. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, Exmo. Sr. Dr. Jose Roberto Lopes Fernandes, face o **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA REG. COMP. EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, Exmo. Sr. Dr. Paulo Roberto Zaidan Maluf, nos autos da ação de rescisão de contratos c.c. restituição de valores e indenização por perdas e danos, ajuizada por Leonardo Gimenes Castilho e Leonardo Oliveira Castilho ME, contra BAID7 Franchising Ltda. (Parça) (Proc. nº. 1046674-03.2024.8.26.0576).

Argumentaria o suscitante que embora tenha os autores ajuizado ação anterior em litisconsórcio, a decisão proferida no Proc. nº. 1027530-77.2023.8.26.0576, que determinara o desmembramento do feito e o ajuizamento individual de ações, não configuraria a prorrogação da competência do

Câmara Especial

Juízo da 2ª Vara Cível, e a possibilidade de distribuição das ações por dependência; e sendo a natureza empresarial da ação, derivada do contrato de franquia, competiria à Vara Regional Empresarial e de Conflitos de relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJ's; ou, subsidiariamente, das varas que receberam a nova distribuição.

Designado o Juízo suscitante para dirimir, em caráter provisório, medidas urgentes (fls. 04); abstendo-se a Procuradoria Geral de Justiça de apresentar manifestação (fls. 11).

É a síntese do essencial.

O conflito procederia, observada a previsão do art. 66, II, do Código de Processo Civil; e, respeitado o prestigioso entendimento do Juízo suscitante, a competência para o desate deve lhe ser atribuída, na conformidade da previsão normativa adotada.

Assim, divergem os Juízos acerca da competência para julgamento da ação de rescisão de contratos c.c. restituição de valores e indenização por perdas e danos, ajuizada por Leonardo Gimenes Castilho e Leonardo Oliveira Castilho ME, contra BAID7 Franchising Ltda. (Parça).

Nesse passo, a ação fora distribuída livremente à 10ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, havendo o magistrado remetido os autos à Vara Empresarial da mesma Comarca. Na Especializada, em vista da alegação preliminar formulada na contestação, o magistrado determinara a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca, diante do ajuizamento anterior de ação em litisconsórcio pelo autor e outros franqueados (Proc. nº. 1027530-77.2023.8.26.0576), com idênticos pedidos e causa de pedir; tendo o Juízo Cível determinado o desmembramento do processo para limitação do polo ativo, devendo a ação ser processada apenas em relação ao coautor A.J.B., excluindo-se os demais do polo ativo; e que a aludida fragmentação não excluiria a competência do juízo ao qual fora a demanda originariamente distribuída. Argumentando, ainda, que

Câmara Especial

na providência de desmembramento todos os dados relativos à ação originária devem ser preservados, notadamente a data da distribuição. Nessa esteira, não haveria redistribuição dos feitos já distribuídos e em andamento nas Varas das Comarcas das 2ª, 5ª e 8ª RAJ's abrangidas pela competência das Varas Regionais Empresariais, porquanto a distribuição do processo primevo ocorrera em 02.06.2023, e a distribuição para a Vara Regional iniciara somente em 21.08.2023.

Com efeito, face o desmembramento determinado no feito promovido em litisconsórcio, a propositura de ação na qual há identidade das partes e da causa de pedir remota, com a reiteração do pedido, evidenciaria a prevenção do Juízo da 2ª. Vara Cível de São José do Rio Preto. Salientando que a exclusão dos demais litigantes do polo ativo se equipararia à extinção da demanda, sem análise do mérito, para efeito de observância ao regramento da prevenção, nos termos preconizados no art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, confira-se o entendimento desta Câmara Especial: *“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com indenização por danos morais, alusivo à rescisão unilateral de contrato coletivo de plano de saúde. Juízo suscitante que conheceu da demanda originária determinando o desmembramento do feito em razão da multiplicidade de autores em litisconsórcio ativo facultativo. Hipótese que corresponde à extinção do processo sem julgamento do mérito. Ocorrência de prevenção. Inteligência do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedente da Câmara Especial. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 16ª Vara Cível da Capital, ora suscitante”* (CC nº. 0020690-60.2017.8.26.0000, rel. Des. Issa Ahmed, j. 06.11.2017).

E: *“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. EXTINÇÃO DE CONTRATO COLETIVO. DESMEMBRAMENTO DO POLO ATIVO. Desmembramento do processo em razão da multiplicidade de autores em litisconsórcio. Livre distribuição de nova ação. Impossibilidade.*

Câmara Especial

Prevenção do juízo que originariamente conheceu do feito para a apreciação da nova ação desmembrada. Identidade de pedidos e causa de pedir. Desmembramento que corresponde à extinção do feito sem julgamento do mérito para os excluídos da demanda. Distribuição por prevenção que decorre da renovação do pedido, e não de conexão. Aplicação do artigo 286, II, do NCPC. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE” (CC nº. 0036432-28.2017.8.26.0000, rel. Des. Alves Braga Junior, j. 04.09.2017).

Ainda: “*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REPROPOSITURA. PREVENÇÃO. Ação de busca e apreensão originariamente distribuída por dependência ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba. Determinação de livre redistribuição dos autos por versar a demanda a respeito de períodos de mora distintos daqueles descritos na demanda anterior. Descabimento. Ação embasada no mesmo contrato, com identidade de partes, pedido e causa de pedir remota. Prevenção configurada. Período diverso da mora que é irrelevante. Inteligência do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Escopo da norma que é o de preservar o juiz natural e coibir práticas atentatórias à boa-fé processual. Conflito conhecido. Competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, ora suscitado” (CC nº. 0033038-03.2023.8.26.0000, rel. Des. Daniela Cilento Morsello, j. 20.09.2023).*

Destarte, guardando a hipótese ora examinada, inteira semelhança com o julgado paradigma, outro não poderia ser o desate, reconhecendo-se competente a **2ª. Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto.**

Isto posto, **conhece-se** do Conflito para **declarar** a competência do D. Juízo **suscitante**; comunicando-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial
SULAIMAN MIGUEL
RELATOR